

# PRISÃO APÓS CONDENAÇÃO EM 2ª INSTÂNCIA: ARGUMENTOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E AS MUDANÇAS DO ENTENDIMENTO DO STF

## ARREST AFTER CONVICTION IN THE 2<sup>ND</sup> INS- TANCE: ARGUMENTS IN THE BRAZILIAN LEGIS- LATION AND CHANGES IN THE UNDERSTANDING OF THE STF

Felippe Carrero Teixeira<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre a prisão após a condenação em segunda instância, abordando aspectos constitucionais, o panorama dos precedentes brasileiros e o entendimento atual dos Supremo Tribunal Federal. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica, no que tange à doutrina, jurisprudência e legislação, dá-se atenção ao tema sob a ótica do princípio da presunção de inocência.

Para tanto, é feita uma análise do princípio constitucional da presunção de inocência, das prisões existentes no ordenamento jurídico brasileiro e, então, debate-se o entendimento doutrinário para, por fim, alcançar as modificações jurisprudenciais no âmbito do Supremo Tribunal de Federal.

**Palavras-chave:** Condenação. Prisão. Segunda instância. Execução provisória da pena. Pre-

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro universitário Augusto Mota- Unisuam Pós- graduado em Direito constitucional e Direito Processual Penal. Pós graduando em Direito penal.

sunção de inocência

**Abstract:** The present work aims to discuss prison after conviction in second instance, addressing constitutional aspects, the panorama of Brazilian precedents and the current understanding of the Federal Supreme Court. Using bibliographical research, regarding doctrine, jurisprudence and legislation, attention is given to the theme from the perspective of the principle of the presumption of innocence. Therefore, an analysis is made of the constitutional principle of the presumption of innocence, of existing prisons in the Brazilian legal system and, then, the doctrinal understanding is debated to, finally, reach the jurisprudential modifications within the scope of the Federal Supreme Court.

**Keywords:** Condemnation. Pri-

son. Second instance. Provisional execution of the sentence. presumption of innocence

## INTRODUÇÃO

Dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve o primeiro julgamento, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobre a legalidade da execução antecipada da pena. A partir daí, todavia, o assunto tornou-se objeto de repetidos debates, com diversas decisões determinantes no que tange a sua constitucionalidade. Mesmo depois de viradas jurisprudenciais, e apesar do entendimento atual pela inconstitucionalidade da prisão após condenação em segunda instância, o tema ainda não é pacífico, como demonstra a doutrina. Por essa razão, buscase, no presente artigo, a partir do princípio constitucional da pre-

sunção de inocência, elencar elementos que sustentem a constitucionalidade ou não da execução antecipada. Além disso, traz-se à tona os entendimentos do Supremo Tribunal Federal ao longo dos anos, demonstrando os argumentos que os sustentam. Assim, a finalidade do estudo é demonstrar como a jurisprudência, ao longo do tempo, se modificou, apesar do preceito constitucional permanecer o mesmo. Por meio de pesquisa bibliográfica, principalmente doutrinária e jurisprudencial, define-se o conceito da presunção de inocência e a sua aplicação em relação às possibilidades de prisão no ordenamento brasileiro. Depois, passa-se a um recorte específico no que tange à prisão após a condenação em segunda instância, para, por fim, debater os entendimentos jurisprudenciais.

## **PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO**

O princípio da presunção de inocência está consagrado na Constituição Federal em seu art. 5º, LVII, sendo princípio orientador do processo penal. Nesse ponto, ressalta-se que esse princípio tem um marco expressamente declarado, perdurando até o trânsito em julgado. Apesar disso, no que tange às prisões cautelares, ele poderá ser relativizado, como será demonstrado a seguir (LOPES JÚNIOR, 2021, p. 251). Tendo surgido com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, está previsto também no artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1984, no artigo 6º, item 2º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950 e no artigo 8º, item 2º do Pacto de São José da Costa Rica.

Como mencionam esses dispositivos, a presunção de inocência diz respeito ao estado do acusado, que deverá ser tratado como inocente até que sua culpa esteja legalmente provada. A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1984, por sua vez, consagrou o princípio ao determinar que toda pessoa tem direito à presunção de sua inocência enquanto não se provar a sua culpabilidade, conforme a lei e por meio de processo público, no qual se assegurem todas as garantias necessárias para a sua defesa. Nos ditames da Constituição Federal de 1988, a culpa será formada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Para o Pacto de São José da Costa Rica, isso ocorrerá após o esgotamento da análise fático-probatória do processo, isto é, após a prolação de decisão em 2ª instância. Sendo garantia consti-

tucional, a presunção é tida como lei positiva e obrigatória, visando proteger os direitos individuais contra o arbítrio do próprio legislador, de modo a impedi-lo de legislar em detrimento e em ofensa aos direitos constitucionalmente enumerados (BARACHO, 2006, p. 449). Para a doutrina, esse princípio diz respeito à necessidade do Estado-acusação de evidenciar com provas suficientes ao Estado-juiz a culpa do. Mas não apenas. É também ele o responsável por reforçar o princípio penal da intervenção mínima (NUCCI, 2015, p. 34). Todavia, há quem argumente que essa presunção não pode ser interpretada literalmente, pois, caso assim o fosse, não seria possível, sequer, instaurar inquérito contra qualquer pessoa (TOURINHO FILHO, 2013, p. 73).

Nesse sentido, GOMES FILHO (1994, p. 3) entende o

princípio da presunção de inocência sob dois panoramas, como regra processual e como garantia de que o acusado não será atingido por medida restritiva, salvo após condenação definitiva. Para KARAM (2009, p. 4), todavia, são três os aspectos da presunção de inocência, a qual se manifesta como garantia política do indivíduo, como regra de julgamento ou como regra de tratamento. Na mesma linha, MORAES (2010, p. 424-429) o coloca sob três perspectivas: norma de tratamento, norma probatória ou norma de juízo.

O primeiro é responsável por garantir a integridade dos direitos dos indivíduos, e, assim, evitar a imposição de qualquer sanção antes da condenação definitiva; o segundo, por sua vez, determina a quem caberá provar, por meio de qual prova e o que deve ser provado; e, então, o ter-

ceiro trata da suficiência da prova.

Ademais, é objeto de debate a natureza jurídica da presunção de inocência, sendo certo que muitos a tem como *praesumptiones iuris tantum*, devendo ser entendida, portanto, como norma jurídica, que poderá ser afastada por prova em contrário. Nessa perspectiva, ela não está vinculada a uma probabilidade empírica de condenação, mas sim a uma garantia processual visando a proteção de valores ideológicos, políticos e técnicos (BRASIL, 2016, p. 382). Assim, essa presunção deve ser tida como princípio “informador irrenunciável”, o qual atinge todas as fases processuais, seja em matéria de valoração de prova quanto nos momentos de decretação ou não de medidas cautelares. Aqui, a presunção de inocência exerceria papel fundamental ao

substituir a incerteza da culpa do acusado pela certeza de sua inocência (Ibid).

Retomando a divisão anteriormente exposta, independente da qual se adota, deve-se atentar para a decretação das prisões e a observância do referido princípio. Isso porque, em uma primeira leitura, apenas parece razoável que o acusado seja preso após a sua condenação. Nesse ponto, apesar das diversas possibilidades de classificação das prisões, opta-se por, de modo simples, dividi-las sob a perspectiva da fonte da qual surgem. Assim, tem-se a prisão pena e a prisão processual. A primeira decorre, em tese, da sentença penal condenatória transitada em julgado. A segunda é aquela que se materializa no decurso do processo (DEZEM, 2008, p. 279-280). S

abe-se que a prisão preventiva é a de maior evidência no

país e tem como característica principal a cautelaridade. Essa espécie de prisão pode ser imposta desde o inquérito policial e mesmo durante o processo criminal e, portanto, após a sentença ou o acórdão condenatório, ainda que pendentes de recursos (COPETTI, p. 2).

Nessa seara, o Código de Processo Penal é claro ao permitir a prisão preventiva em qualquer fase da investigação ou do processo (art. 311), desde que com a finalidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica ou por conveniência da instrução criminal e ainda para assegurar a aplicação da lei penal, e quando houver prova da materialidade e indício de autoria, além do perigo gerado pela liberdade do acusado (art. 312). Não obstante, deve-se observar também as hipóteses de decretação previstas no art. 313 da referida lei.

No que tange à prisão processual, a doutrina majoritária, bem como a jurisprudência, entende que não há conflito com a presunção de inocência, uma vez que preenchidos os requisitos do *periculum libertatis* e do *fumus boni iuris* (art. 312, CPP) (NOVELINO, 2014, p. 551). Nesse sentido, apenas será legal a decretação da prisão processual quando houver justificativa para tanto, justamente em apreço ao estado de inocência do acusado (DEZEM, 2008, p. 280).

Aduz CARDOSO (2019, p. 41) que é pacífica a constitucionalidade das prisões cautelares, compatíveis com a presunção de inocência, em razão da observância dos pressupostos autorizadores. Para MORAES (2006, p. 103), a consagração da presunção de inocência não afasta a constitucionalidade das prisões provisórias. Assim, em que

pese a presunção *juris tantum* de não-culpabilidade do acusado, a prisão pode validamente incidir sobre o *status libertatis*. Todavia, há quem argumente que em razão da generalidade dos fundamentos da prisão preventiva (como, por exemplo, para garantia da ordem pública), tem-se verdadeiro choque com o princípio em tela, eis que o magistrado poderá agir com subjetivismo no momento de sua decisão. Assim, entende-se que a prisão preventiva deveria ter suas possibilidades mais restritas, eis que é exceção (GOMES; TRINDADE, 2009, p. 30-31).

Na mesma linha, argumenta-se que os únicos fundamentos que possuem natureza cautelar são: a garantia da aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, vez que estão, de fato, servindo a favor do processo e não como antecipação

da pena (LIMA, 2003, p. 154). A esse respeito, GOMES e TRINDADE (2009, p. 32) ressalta que caso a medida seja decretada com o preenchimento de seus requisitos, sendo utilizada tão somente como última alternativa e tendo sido objeto de ampla fundamentação pelo juiz competente, haverá harmonia com o princípio da presunção de inocência. Sustenta, ainda, que a finalidade da garantia da ordem social e econômica devem ser descartados, eis que carecem de fundamentação adequada e servem apenas para suprir os clamores populares, afastando-se das normas e dos princípios processuais penais.

Ao final, admite-se a limitação de direitos fundamentais quando essa está expressa na Constituição Federal, ou quando está veiculada em norma legal promulgada com fundamento constitucional. Ou seja, indepen-

dente do caso, exige-se uma fundamentação direta ou indireta no texto constitucional (BRASIL, 2016, p. 384).

Assim sendo, em razão do exposto, observa-se que a prisão processual (ainda que decretada após a sentença condenatória), em razão de seus requisitos, não atenta contra a presunção de inocência, conforme a doutrina majoritária, apesar da existência de divergências. Do mesmo modo, a prisão pena, eis que efetivada após o trânsito em julgado, também não o faz, sendo que, na realidade, representa a sua completa observância. Todavia, adiantando o tema central do presente trabalho, percebe-se, ao longo dos anos, um intenso debate acerca do momento de início da prisão pena, isto é, se ela pode ser realizada antes mesmo do trânsito em julgado. O debate acerca da execução provisória, então,



inicia-se já na sua classificação, eis que não é prisão cautelar, pois ausentes os pressupostos autorizadores, assim como não é prisão pena, pois não há pena antes do trânsito em julgado (TRINDADE, 2017, p. 35). Acerca da sua conformidade constitucional e, portanto, da observância do princípio da presunção de inocência, passar-se-á a expor adiante, eis que o tema merece maior atenção.

### **EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA: VISÃO GERAL**

O cerne da discussão acerca da constitucionalidade ou não da execução provisória da pena diz respeito ao princípio da presunção de inocência. Previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, ele determina que ao acusado será conferido o status de culpado

apenas após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Não obstante, deve-se ainda ter em perspectiva o inciso LIV, do mesmo dispositivo, o qual dita que ninguém será privado de liberdade sem a observância do devido processo legal. Tendo em vista, ademais, que o trânsito em julgado da sentença penal ocorrerá após o esgotamento das possibilidades de recursos ou pelo decurso do prazo para a sua interposição, muito se questiona se, ao permitir a execução provisória da pena, isto é, a prisão mesmo quando ainda pendente eventual recurso, atenta-se contra o texto constitucional ou não.

Nesse ponto, retomam-se os aspectos elencados por MORAES (2010, p. 424-429), acerca da manifestação do princípio da presunção de inocência: (a) norma de tratamento, (b) norma probatória e (c) norma de ju-



ízo. Assim sendo, a questão em tela está intrinsecamente vinculada ao princípio da presunção de inocência como norma de tratamento. Para a parte da doutrina que entende pela constitucionalidade, apoiando-se nas decisões anteriores do Supremo Tribunal Federal, argumenta-se que é possível uma interpretação restritiva do princípio da presunção de inocência, permitindo uma punibilidade progressiva. Isso em razão da morosidade processual que decorre do abuso no direito de recorrer, o qual, por sua vez, gera um sentimento social de impunidade, acarretando, ao fim, motivação para desrespeitar as leis e a ordem (PURGER, 2019, p. 16).

De modo contrário, repudia-se uma visão utilitarista do processo penal, principalmente em detrimento de garantias constitucionalmente previstas (SILVA, 2019, p. 9). Além disso,

relembra-se que a função da pena não é unicamente preventiva e retributiva, e, nesse ponto, direcionada à sociedade, mas também ressocializadora. Assim, mitigar a presunção de inocência é inaceitável, eis que configura verdadeira margem ao direito de punir (PURGER, 2019, p. 16).

Ademais, questões de ordem prática não podem se sobrepor à correta hermenêutica constitucional, visando unicamente um caráter pragmático nas decisões (CANESIN, 2017, p. 385).

Por outro lado, traz-se à tona a possibilidade de que o acusado seja privado de sua liberdade antes do encerramento do processo e, portanto, sem que seja considerado culpado. Nesse ponto, ressalta-se que os conceitos de liberdade e culpa são distintos e, assim sendo, não podem ser confundidos, eis que é possí-

vel que haja mitigação da liberdade sem que se atinja a culpa do indivíduo. Assim, apesar de a presunção de inocência ser limitadora do poder estatal, ela não gera imunidade absoluta, impossibilitando qualquer efeito penal construtivo ou executivo (MENDONÇA, 2001, p. 29).

Ademais, parte da doutrina sustenta que, ao presumir a inocência do acusado mesmo após a condenação em segunda instância, a ponto de impedir os efeitos da sentença, caracteriza esvaziamento da eficácia da jurisdição penal ordinária. Essa alegação se justificaria pois haveria uma presunção de que ambos os juízos anteriores teriam emitido uma posição viciada, em detrimento de uma cognição plena sobre os fatos tratados (MENDONÇA, 2001, p. 30).

Nessa esteira, tendo em vista que uma das características

da sentença penal condenatória é a possibilidade de ser submetida à revisão a qualquer tempo, por meio de revisão criminal, por exemplo, ao ater-se à literalidade do art. 5º, LVII, da Constituição e do conceito de “coisa julgada” para dar início à execução, ficaria esta permanentemente inviabilizada (SUXBERGER, 2019, p. 36).

De fato, há argumentação no sentido de que não se fala em relativização do princípio da presunção de inocência. Isso porque, após o segundo grau de jurisdição, haveria “perfectibilização dos efeitos da imutabilidade da sentença condenatória” no tocante à matéria fático-probatória, eis que ter-se-ia efetiva coisa julgada a esse respeito, e não apenas preclusão (SUXBERGER, 2019, p. 37).

Nessa linha, também se entende que não há princípio ab-

soluto, devendo, portanto, haver ponderação entre eles (SILVEIRA, 2017, p. 11).

Nesses termos, SUXBERGER e AMARAL (2017, p. 205) entendem que a interpretação de princípios deve ser feita por meio de uma lógica sistemática. Nesse sentido, a interpretação literal da presunção de inocência reduziria a efetividade do sistema e, ao fim, negaria concretização a outros princípios igualmente relevantes à ordem constitucional. Não obstante, retoma-se o disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no sentido de que não há garantia irrestrita de recorrer em liberdade, além da legislação inglesa, estado-unidense, canadense, alemã, francesa, portuguesa, espanhola e argentina, as quais permitem a execução provisória da pena (RAMOS, 2019, p. 305-306).

Prossegue-se ainda tra-

zendo à baila casos em que a execução provisória da pena poderia ser favorável ao acusado, como aquele condenado à prisão em regime aberto, que “certamente” optaria por dar início à execução o mais rápido possível. Acerca da possibilidade de absolvição nos Tribunais Superiores, então, retoma-se também a ausência de diferença essencial entre o preso cautelar que, ao final, é absolvido e aquele que foi preso em razão da execução provisória da sentença, mas que, no julgamento do recurso, tem sua condenação revertida (MÉDICI, 1993, p. 8).

A posição contrária, por sua vez, defendendo a inconstitucionalidade da execução antecipada, ressalta a inversão da lógica do processo penal, gerando, na realidade, uma presunção de culpabilidade, quando se deve ter presunção de inocência (SILVA, 2019, p. 12). Assim, ao exi-

gir o cumprimento da pena antes do esgotamento da via recursal, tem-se, de fato, a execução da pena de um inocente (NUNES, 2015, p. 71).

Nessa toada, TÁVORA e ALENCAR (2017, p. 70) defendem que a admissão da execução provisória da pena, sob o pretexto de eficiência do sistema e fundado na condenação em instância inferior, confronta com o texto constitucional. Inclusive, ao permitir a prisão antes do trânsito em julgado, sem qualquer fundamento de cautelaridade, seria, de fato, desconsiderar o texto não apenas do artigo 283 do Código de Processo Penal, mas também aquele previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. No mesmo sentido, AMARAL e CALEFFI (2017, p. 1.089-1.090) sustentam que ou se prende o acusado preventivamente ou aguarda-se o encerramento do julgamento de

todos os recursos eventualmente interpostos. Ainda, discorrem que a presunção de inocência não se confunde com o duplo grau de jurisdição e, portanto, a confirmação da decisão condenatória em segundo grau não importa em culpa e, logo, não é motivo suficiente para justificar a restrição de sua liberdade.

Para GRAU (2014, p. 175), o próprio vocábulo utilizado – antecipada – denota a incoerência da referida execução. Nesse ponto, relembra-se o já tratado no tópico anterior: a execução antecipada da pena não é prisão processual, tampouco prisão pena e, portanto, extrapola as hipóteses de privação de liberdade constitucionalmente previstas (TRINDADE, 2017, p. 35).

Para PREIS (2018, p. 97), o momento da cessação da presunção da inocência está expressamente delimitado no tex-

to constitucional, não havendo margem para leitura em sentido contrário. Ainda, apesar da Convenção Americana de Direitos Humanos ter previsão em sentido oposto, e tendo sido ela incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, não se pode atribuir ao texto constitucional interpretação diversa do que nele está disposto, ou seja, não se pode permitir a execução da pena antes do trânsito em julgado (CARDOSO, 2019, p. 53).

Relembra, assim, LOPES JÚNIOR (2016a, p. 16) que ao determinar o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado, não se tem mais o tratamento de inocência que deve ser destinado ao acusado, eis que a fase recursal também é processo. Não se pode, então, desprestigiar a máxima eficácia da presunção de inocência, eis que visa proteger a dignidade da pessoa, sob pena

de caracterizar autoritarismo ou totalitarismo judicial. Assim, os deveres fundamentais (como segurança pública, defesa de bens jurídicos penalmente relevantes) não prevalecem sobre as normas que protegem direitos vinculados à dignidade humana (RAMOS, 2019, p. 310).

Nos termos do que leciona LOPES JÚNIOR (2016b), a execução antecipada da pena é inconstitucional, eis que, no Brasil, adota-se a “culpabilidade normativa”, isto é apenas pode-se falar e tratar alguém como culpado após o decurso do processo penal como um todo. E, por esse motivo, restará comprovada a culpa, como exige a Convenção Americana de Direitos Humanos, apenas após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Não havendo qualquer prejudicialidade em relação à ausência de efeito suspensivo dos recursos e o trân-

sito em julgado, a resposta para a questão está na própria Carta Magna brasileira: a presunção de inocência finda tão somente com o trânsito em julgado. Ainda, são vigorosas as suas críticas quanto aos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, eis que este é guardião da Constituição, mas não deve criar normas ou categorias jurídicas, tampouco atender às expectativas sociais.

Assim, não podem os conceitos processuais penais serem manejados ou distorcidos como a Corte entender melhor. Não cabe, portanto, ao STF criar um novo conceito de “trânsito em julgado” (Ibid). De todo modo, utilizando-se do direito comparado, tem-se que diversas são as legislações que aceitam a execução antecipada da pena, apesar de ser tema ainda controverso no Brasil e objeto de intensos debates e viradas jurisprudenciais no

âmbito do Supremo Tribunal Federal. Em Portugal, por exemplo, tem-se a interposição de recurso (extraordinário) após o trânsito em julgado do acórdão anteriormente proferido, o que permite o início da prisão pena, pois o esgotamento das espécies recursais não afeta o trânsito em julgado, mas sim a definitividade das instâncias ordinárias (SUXBERGER, 2019, p. 35).

Apesar disso, a doutrina também levanta ponto relevante acerca da legislação portuguesa: o art. 32, nº 2 da Constituição determina que há presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória, de modo que se tem direito subjetivo constitucionalmente amparado (AMARAL; CALEFFI, 2017, p. 1.085-1.086).

Por sua vez, a legislação britânica (Seção 81 do Supreme Court Act 1981 e Criminal Justi-

ce Act 2003) garante a liberdade do acusado ao recorrer mediante o pagamento de fiança, todavia, essa garantia não é absoluta e não será aplicada em todos os casos, eis que em determinadas situações o recolhimento de fiança é vedado. A legislação estado-unidense (Criminal Procedure Code, art. 16) determina que o acusado será considerado inocente apenas até que se tenha um veredito condenatório efetivo.

Assim, em regra, as decisões penais condenatórias são executadas imediatamente. Em termos semelhantes, no Canadá, a sentença penal condenatória também será executada imediatamente, sendo exceção apenas os casos em que há possibilidade de fiança (arts. 679 e 816 do Criminal Code).

Ademais, a legislação argentina também prevê a execução imediata da sentença pe-

nal condenatória (art. 494 e 495, Código de Processo Penal federal). O Tribunal Constitucional alemão, por sua vez, entende que nenhum dos recursos remetidos aos Tribunais Superiores possui efeito suspensivo. Não obstante, o procedimento adotado é similar ao brasileiro, sendo que, em regra, o início da execução da prisão pena ocorre após o trânsito em julgado da decisão do Tribunal Federal de Justiça (BGH) – o qual equivale ao Superior Tribunal de Justiça brasileiro (AMARAL; CALEFFI, 2017, p. 1.087-1.088).

Já a legislação francesa (art. 367 e 465 do Code de Procédure Pénale) prevê hipóteses nas quais poderão ser expedidos mandados de prisão, mesmo que na pendência de eventuais recursos. Não obstante, na Espanha, é reiterada a posição de que, entre a presunção de inocência e a



efetividade das decisões condenatórias, essa última prevalece. De tal modo que é admitido até mesmo a manutenção da prisão do acusado que foi absolvido em instância inferior, mas cuja decisão foi objeto de recurso da acusação com efeito suspensivo (art. 983 do Código de Processo Penal Espanhol).

Acerca dessa perspectiva, todavia, AMARAL e CALEFFI (2017, p. 1.085) ressaltam que comparar o sistema processual penal brasileiro com sistemas estrangeiros não é adequado, eis que a questão não se resolve ao verificar quais países legitimam a execução provisória uma vez que decorrido o duplo grau de jurisdição. Assim, seria necessário analisar se em algum desses ordenamentos há, como garantia constitucional, o trânsito em julgado para o início da prisão pena.

Além das discussões

doutrinárias, todavia, a jurisprudência brasileira também enfrenta, nos últimos anos, insegurança em relação ao tema, em razão das mudanças de entendimentos da Suprema Corte, o que, então, mantém o debate vivo tanto na realidade acadêmica, como na prática, nos termos do que se demonstrará a seguir.

#### **ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o recurso de apelação não tinha efeito suspensivo, de modo que o cumprimento da pena poderia ter início logo após a sentença penal condenatória de 1º grau. Com o advento da Constituição Cidadã, o Código de Processo Penal sofreu alterações e, então, passou-

-se a dar efeito suspensivo à apelação. Desse modo, a execução antecipada da pena apenas seria possível após o julgamento do referido recurso. Rapidamente, em 1991, deliberou-se, pela primeira vez, sobre a possibilidade de decretação de prisão após a condenação em 2º grau. Assim, com o julgamento do HC 68.726, consolidou-se a legalidade da execução provisória. Em 2009, na oportunidade do julgamento do HC 84.078/MG, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria do Pleno, entendeu pela inconstitucionalidade da execução antecipada, em razão da ofensa ao art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Nessa ocasião, frisou-se a possibilidade unicamente de prisão antes do trânsito em julgado a título de prisão cautelar, atendo-se à garantia da ampla defesa em todas as fases proces-

suais, inclusive nas recursais. Entendeu-se, nessa ocasião, que o princípio da legítima defesa não pode ser compreendido de maneira restritiva, devendo abranger todo o processo, sob o risco de desequilibrar os meios de defesa. Ainda, asseverou-se que a execução antecipada da pena não poderia se basear na comodidade dos magistrados, os quais alegam grande número de recursos a serem julgados. Em seu voto, o Ministro Eros Grau lembrou que criminosos são sujeitos de direitos e não “objetos processuais”. E, sendo pessoas, sua dignidade está protegida constitucionalmente, não sendo admissível, portanto, a exclusão social sem que consideradas “as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual” (BRASIL, 2009, p. 2).

Inaugurando a tese divergente, todavia, o Ministro Menezes Direito sustentou que o princípio da presunção de inocência não poderia ser interpretado a fim de vedar a prisão antes do trânsito em julgado, eis que, uma vez superado o segundo grau de jurisdição, os recursos apenas visariam a discussão de teses jurídicas, e não de matéria de fato. Ademais, fundamentou que a execução provisória da pena seria um mecanismo efetivo para evitar o manejo de recursos com finalidade unicamente protelatória, acarretando, por vezes, em prescrição.

Decorridos sete anos, o posicionamento do STF sofreu uma mudança brusca. No julgamento do HC 126.292/SP, consolidou-se a ideia de possibilidade de execução antecipada, logo após a decisão da apelação, ainda que sujeita à recurso extraor-

dinário ou especial, não havendo violação à presunção de inocência. Essa ausência de violação, por sua vez, se justifica porque, em segunda instância, encerra-se a análise de fatos e provas e, a partir de então, tem-se apenas apreciação de matéria de direito, o que dificultaria a possibilidade de culpa do acusado.

Nessa ocasião, o relator Ministro Teori Zavascki argumentou que, após a condenação em segunda instância, resta-se afastada a presunção de não-culpabilidade, eis que a certeza da culpa é indissociável da condenação, mesmo que passível de recurso. Ademais, tendo em vista que, nos recursos extraordinários não há análise de matéria de fato, não havendo, portanto, prolongamento do duplo grau de jurisdição, entendeu ser adequada a mitigação do princípio da presunção de inocência (CARDO-

SO, 2019, p. 46).

Não obstante, o Ministro ainda sustentou que são poucos os recursos que, remetidos aos Tribunais Superiores, revertem a situação anterior do acusado, demonstrando o caráter protelatório dos recursos. Trouxe à tona ainda a possibilidade de prescrição punitiva ou executória, eis que o marco interruptivo anterior seria a publicação da sentença ou do acórdão condenatórios recorríveis.

Por essas razões, alegou incumbir ao Supremo Tribunal Federal a efetivação do jus puniendi estatal, buscando equilibrar o princípio da presunção de inocência com a efetividade da função jurisdicional. Por sua vez, o Ministro Luís Roberto Barroso chamou atenção a questões pragmáticas, como a infundável interposição de recursos, além do reforço da seletividade do

sistema penal, que, permitindo a execução da pena tão somente após o trânsito em julgado, favoreceria aqueles que podem pagar pelos melhores defensores e, assim, poderiam recorrer indefinidamente. Essa situação, então, levaria ao descrédito do sistema de justiça penal.

Para o Ministro, ainda, a condenação em primeiro grau, reforçada em segunda instância, seria apta a inverter a presunção de inocência. Na oportunidade, em oposição aos Ministros, o Ministro Marco Aurélio sustentou que não cabe qualquer outra interpretação ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal, se não aquela que se extrai da literalidade do dispositivo. No mesmo sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski lembrou que, tendo em vista o estado inconstitucional de coisas do sistema prisional, não se pode expandir as possibilida-

des de aprisionamento. Ainda, asseverou que “a presunção de inocência não se esvazia progressivamente, à medida em que se sucedem os graus de jurisdição” (BRASIL, 2016, p. 93).

Já o Ministro Celso de Mello, em resposta aos votos vencedores, argumentou que o posicionamento pela possibilidade da execução antecipada corresponde à “repulsa à presunção de inocência” e seria uma visão incompatível com o regime democrático (BRASIL, 2016, p. 82).

Também em 2016, o Tribunal na apreciação das ADCs 43 e 44 evidenciou que a prisão decorrente de condenação proferida por órgão colegiado é, de fato, prisão pena, e não prisão processual. Em novembro do referido ano, no julgamento do ARE 964.246/RG, reafirmando o seu entendimento, aduziu que a execução provisória da pena é

constitucional.

Ensina BELINI (2018, p. 316) que o conflito entre o princípio da presunção de inocência e o princípio da eficiência foi resolvido apenas do ponto de vista formal, restando desprovida da parte material e discursiva da técnica do direito alemão denominada ponderação. Nessa técnica, deve-se observar, justamente, a estrutura formal, material e discursiva das normas. Ao se abster de analisá-las por completo, o Supremo Tribunal Federal teria, na realidade, decidido apenas por ato de vontade, subjetivo e político, mas desprovido de racionalidade. Em momento posterior, em abril de 2018, o STF ratificou o entendimento anterior, definindo, no julgamento do HC 152.752/PR, pela possibilidade da execução antecipada da pena após a decisão condenatória proferida por órgão colegiado.

Nessa oportunidade, surgiu a posição defendida pelo Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que seria possível a imposição de execução provisória da pena quando esta for necessária para salvaguardar a ordem pública. Por sua vez, o Ministro Dias Toffoli sugeriu que o cumprimento da pena pudesse ser determinado após o julgamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em razão do denominado “trânsito em julgado progressivo”.

Para ele, a análise da culpabilidade do agente teria fim nesse momento. Todavia, em maio do mesmo ano, o Ministro Marco Aurélio, afirmando a inexistência de súmula vinculante a esse respeito, evidenciou a sua divergência ao suspender a prisão do fazendeiro Reginaldo Pereira Galvão, acusado de participar do assassinato da missionária nor-

te-americana Dorothy Stang. No ano seguinte, então, o Supremo Tribunal Federal deparou-se com retomada das ADCs nº 43 e 44, em conjunto com a ADC nº 54, e, assim, decidiu pela inconstitucionalidade da prisão após condenação em segunda instância, sendo necessário o esgotamento da via recursal.

Na ocasião, o relator Ministro Marco Aurélio asseverou que o texto constitucional não deixa espaço para controvérsias semânticas, eis que a Constituição evidenciou a excepcionalidade da prisão no sistema penal pátrio, principalmente quando ela ocorrer antes do trânsito em julgado. Nesse sentido, esse marco temporal deve ser tido como marco seguro para a limitação da liberdade, em razão da possibilidade de reversão ou atenuação da condenação. Considerou, ademais, a superlotação dos presí-

dios brasileiros, o que, por si só, demonstra a inobservância da presunção de inocência. Para o Ministro Alexandre de Moraes, todavia, a necessidade de trânsito em julgado da condenação para permitir a execução da pena acarreta aplicação desproporcional e absoluta da presunção de inocência, atribuindo, ao mesmo tempo, “eficácia zero” ao princípio da efetiva tutela jurisdicional.

Aduziu, então, que as instâncias ordinárias não podem ser “meros juízos de passagem sem qualquer efetividade de suas decisões penais”, assim, tendo em vista o esgotamento da possibilidade de análise probatória quando da prolação de acórdão em 2º grau, o que formaria “juízo de consistência”, deve-se afastar a não culpabilidade do réu.

Ainda, afirma que essa possibilidade não esvazia a previsão constitucional da presun-

ção de inocência, eis que esta prevalecerá sobre todos os outros efeitos da condenação criminal, os quais deverão aguardar o trânsito em julgado para serem colocados em prática, como a indenização do dano, a perda do cargo ou da função pública e a perda da primariedade, por exemplo. Por sua vez, o Ministro Edson Fachin ressaltou a função da Suprema Corte.

A Constituição Federal reservou ao Supremo Tribunal Federal uma pequena parcela recursal, o que, certamente, não teria sido para vedar a prisão antes do esgotamento dos recursos. De fato, no seu entendimento, isso seria uma contradição que acarretaria o desvirtuamento das funções da Corte.

Na oportunidade, o Ministro Luís Roberto Barroso chamou atenção para os recursos protelatórios e, assim, tam-

bém entendeu pela possibilidade da execução antecipada da pena. Nas palavras da Ministra Rosa Weber, tendo o legislador infraconstitucional adotado um marco normativo visando garantir a máxima efetividade da presunção de inocência, “não pode o intérprete da norma constitucional ceifar-lhe o potencial humanizador” (BRASIL, 2019, p; 186).

Assim, ainda que a sociedade reclame por uma resposta célere e efetiva do sistema penal, esse pedido não pode ser atendido à revelia das garantias fundamentais constitucionais. De modo contrário, todavia, o Ministro Luiz Fux proferiu voto no sentido que a sociedade civil deve não apenas se identificar com a Constituição Federal, mas também orientar as decisões do Supremo Tribunal Federal. Assentou, ademais, que a extensão proporcionada ao princípio da

presunção de inocência possibilitou a manipulação dos instrumentos jurídicos em proveito da impunidade, sem que isso implicasse em proteção aos direitos fundamentais dos acusados. Não obstante, o Ministro Ricardo Lewandowski ressaltou que a presunção de inocência é possivelmente a mais importante das salvaguardas do cidadão. Logo, ao permitir a execução antecipada da pena, tem-se “vulneração de um mandamento constitucional claro, unívoco, direto e objetivo, inclusive protegido pelo próprio texto magno” (BRASIL, 2019, p. 256).

Ademais, a Ministra Cármen Lúcia acompanhou a divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes, por fundamentos semelhantes aos já expostos. E os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, então, acompanharam o relator, enten-



dendo pela inconstitucionalidade da execução antecipada da pena. Assim, por maioria, o entendimento atual da Suprema Corte é no sentido de que se deve aguardar o trânsito em julgado para a execução da pena, não podendo esta ser antecipada.

Assim, em que pese o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, deve-se atentar para o que FURTADO (2019, p. 169-170) denomina de entendimentos incabíveis do programa constitucional, gerando, portanto, nos termos de CANOTILHO (2003, p. 1.129), uma realidade constitucional inconstitucional. Questiona, ademais, quais novos argumentos foram trazidos pelos ministros nos julgamentos dos recursos e remédios constitucionais colacionados, entendendo, então, que as decisões trataram-se de atos de vontade do Plenário do Supremo Tribunal Federal

(Ibid, p. 171-173).

Nessa esteira, defendem DE OLIVEIRA e FERREIRA (2016, p. 74-75) que o Judiciário não pode tomar decisões políticas, priorizando determinados objetivos e finalidades. Ao contrário, deve se ater aos princípios que legitimam os compromissos socialmente constituídos, eis que, ao optar por decisões políticas, corre-se grande risco de violar direitos – o que seria um contrasenso vindo de uma corte cuja incumbência é de os proteger. Ao fim, como resumiu STRECK (2016), o Supremo Tribunal Federal, por vezes, fez julgamento por política, dizendo “como deve ser o Direito Penal. E não como ele é a partir do que o parlamento votou”.

## CONCLUSÃO

Durante o presente ar-

tigo, buscou-se refletir sobre a constitucionalidade ou não da execução antecipada da pena, isto é, aquela realizada antes do trânsito em julgado de sentença condenatória. Assim, ao longo do estudo, foi possível verificar as diversas formas de manifestação do princípio da presunção de inocência, as quais variam conforme os autores.

Apesar disso, a doutrina majoritária entende que a prisão provisória não atenta contra o referido princípio, eis que esta possui pressupostos de cautelariedade, os quais precisam ser preenchidos para que a decisão esteja, de fato, fundamentada. No que tange à execução antecipada da pena, todavia, não há consenso.

Acerca dessa possibilidade, a doutrina se divide entre aqueles que argumentam pela constitucionalidade da execução

antes do trânsito em julgado e aqueles que, ao contrário, sustentam a sua inconstitucionalidade. São desejada por uma interpretação menos restritiva do princípio da presunção de inocência, pela eficácia da lei penal e até mesmo pelo esgotamento da discussão de matérias de direito, muitos entendem que a prisão pena, nessas circunstâncias, é permitida pelo texto constitucional.

Por outro lado, uma visão menos elástica do princípio constitucional, somada à ideia de que a presunção de inocência não se confunde com o duplo grau de jurisdição, representam os principais fundamentos para a afirmação de que a execução antecipada da pena não foi recepcionada pela Constituição. Não obstante, a jurisprudência também não encontrou consenso até os dias atuais. O tema é constantemente objeto de debate e, até o momento,

contou com diversas mudanças de entendimento. Nessa seara, os argumentos utilizados pelos ministros em seus votos pouco diferem com o passar dos anos, sendo possível, portanto, observar que os fundamentos das posições – seja ela pela constitucionalidade ou não – permanecem os mesmos.

Entretanto, nota-se que, com a mudança dos ministros que ocupam o Supremo Tribunal Federal, a questão também sofre variações. Nesse ponto, questiona-se se a constitucionalidade ou não de uma norma pode, de fato, ser tão elástica a ponto de, em poucos anos, ter seu entendimento alterado. A esse respeito, a doutrina traz à tona questões como as decisões políticas tomadas pelo Supremo Tribunal Federal, as quais, então, visam atender determinados objetivos e não, simplesmente, analisar a

constitucionalidade da medida.

Ao fim, em que pese toda a exposição realizada ao longo do artigo, não se pode afirmar que há qualquer consenso ou sequer entendimento majoritário acerca da execução antecipada da pena. Essa realidade, por sua vez, encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal, pois não há entendimento sedimentado, o que fomenta as discussões doutrinárias sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Augusto Jobim do; CALEFFI, Paulo Saint Pastous. Pré-ocupação de inocência e execução provisória da pena: uma análise crítica da modificação jurisprudencial do STF. In: Revista brasileira de direito processual penal, n. 3, v. 3, 2017, p. 1073-1114.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Direito Processual Constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BELINI, Renato. Execução provisória da pena no Brasil: as irracionalidades da atual jurisprudência do STF. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 145, v. 26, 2018, p. 281-318.

BRASIL, Deilton Ribeiro. A garantia do princípio constitucional da presunção de inocência (ou de não culpabilidade): um diálogo com os direitos e garantias fundamentais. In: Revista de Direito Brasileiro, v. 15, n. 6, set./dez. 2016, p. 376-398.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84.078/MG, inteiro teor do acórdão. Relator: Ministro Eros Grau, Brasília, DF, 5 fev. 2009. Diário de

Justiça nº 33 do dia 17 fev. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126.292/SP, inteiro teor do acórdão. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 17 fev. 2016. Diário de Justiça nº 32 do dia 19 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade nº 43/DF, inteiro teor do acórdão. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 7 nov. 2019. Diário de Justiça nº 245 do dia 11 nov. 2019.

CANESIN, Bruna de Paiva. A execução provisória da pena e o princípio constitucional da presunção de inocência: análise da decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 126.292. In: Revista de Direito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, n.



27, 2017, p. 381-396.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003, 1.447 p.

CARDOSO, Livia Bortolotto. A execução provisória da pena sob a ótica do ativismo judicial. In: Revista da ESMESC: Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, n. 32, v. 26, 2019, p. 37-58.

COPETTI, Maria Eduarda Granel. A prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência. Disponível em: [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_proc.\\_penal\\_0.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_proc._penal_0.pdf). Acesso em: 14 out. 2021.

DEZEM, Guilherme Madeira. Presunção de inocência: efeito

suspensivo dos recursos extraordinário e especial e execução provisória. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 70, v. 16, 2008, p. 269-290.

DE OLIVEIRA, Juliana Gonçalves; FERREIRA, Rafael Fonseca. A atuação política do Supremo Tribunal Federal: jurisdição constitucional ou ativismo judicial? In: Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, v. 10, n. 2, p. 64-79, 4 jul. 2018.

FURTADO, Régis Munari. Presunção de inocência e execução provisória da pena: evolução do tema no Supremo Tribunal Federal a partir da Constituição de 1988. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, 2019.

GOMES, Magno Federici;  
TRINDADE, Hugo Vidal. A  
compatibilidade entre a presun-  
ção da inocência e a prisão pre-  
ventiva. In: Revista IOB de Di-  
reito Penal e Processual Penal, n.  
53, v. 9, 2009, p. 18-33.

GOMES FILHO, Antonio Maga-  
lhães. A presunção de inocência  
e o ônus da prova em processo  
penal. In: Boletim IBCCRIM, n.  
23, 1994, p. 3. São Paulo: IBC-  
CRIM – Instituto Brasileiro de  
Ciências Criminais, 1993.

GRAU, Eros Roberto. Execução  
antecipada da pena. In: Livro ho-  
menagem a Miguel Reale Júnior.  
Rio de Janeiro: G/Z, 2014, p. 171-  
176.

KARAM, Maria Lúcia. Liber-  
dade, presunção de inocência e  
direito à defesa. Rio de Janeiro:  
Lumen Juris Editora, 2009.

LIMA, Camile Eltz de. A “garan-  
tia da ordem pública” como fun-  
damento da prisão preventiva:  
(in)constitucionalidade à luz do  
garantismo penal. In: Revista dos  
Estudos Criminais, Porto Alegre,  
v. 3, n. 11, p. 148-161, 2003.

LOPES JUNIOR, Aury. Medidas  
cautelares. 5. ed. São Paulo: Edi-  
tora Saraiva, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. Fim da  
presunção de inocência pelo STF  
é nosso 7 a 1 jurídico. Conjur, 4  
mar. 2016. Disponível em: [https://  
www.conjur.com.br/2016-mar04/  
limite-penal-fim-presuncao-ino-  
cencia-stf-nosso-juridico](https://www.conjur.com.br/2016-mar04/limite-penal-fim-presuncao-inocencia-stf-nosso-juridico). Acesso  
em: 14 out. 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. Direi-  
to processual penal. 18. ed. São  
Paulo: Saraiva Educação, 2021.

- MÉDICI, Sérgio de Oliveira. A execução penal antecipada. In: Boletim IBCCRIM, n. 10, 1996, p. 8.
- MENDONÇA, Rodrigo Senzi Ribeiro de. Execução penal provisória. In: Boletim IBCCRIM, n. 106, v. 9, 2001, p. 11.
- MORAES, Maurício Zanoide de. Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- NUNES, Adeildo. A execução provisória da pena privativa de liberdade: inconstitucionalidade. In: Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, n. 68, v. 12, 2015, p. 65-72.
- PREIS, Marcéli da Silva Serafim. Presunção de inocência: núcleo essencial convencional. In: Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 83, maio 2017 - março 2018, p. 93-106.
- PURGER, Amanda Alves Oliveira. Execução provisória da condenação criminal após julgamento em segunda instância: a aplicação da punibilidade progressiva e Estado de exceção. In: Boletim IBCCRIM, n. 320, v. 27, 2019, p. 14-17.
- RAMOS, Carla. Execução provisória da pena na jurisprudência

do STF. In: Habeas corpus no Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 287-321.

SILVA, Bruna Couto da. Uma breve análise acerca da (in)eficácia da constituição cidadã frente a possibilidade de execução provisória da pena em um Brasil juristocrático. In: Revista do curso de direito da UNIFACS: Universidade Salvador, n. 230, 2019, 14 p.

SILVEIRA, Renan Santana. A execução provisória da pena sob a ótica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: Revista Eletrônica JurídicoInstitucional - Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, ano 7, n. 12, jul./dez. 2017.

STRECK, Lenio Luiz. Supremo e a presunção da inocência: inter-

pretação conforme a quê? Conjur, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-07/streck-stfpresuncao-inocencia-interpretacao-conforme>. Acesso em: 15 out. 2021.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Da presunção de inocência ao devido processo legal: a constitucionalidade da execução provisória da pena. In: Revista Síntese de direito penal e processual penal, n. 118, v. 19, 2019, p. 18-43.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; AMARAL, Marianne Gomes de. A execução provisória da pena e sua compatibilidade com a presunção de inocência como decorrência do sistema acusatório. In: Revista de Direito Brasileira, v. 16, n. 7, jan./abr. 2017, p. 186-210.



TÁVORA, Nestor; RODRIGUES, Rosmar Alencar. Curso de Direito Processual Penal. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

TRINDADE, Matheus Gonçalves dos Santos. A (im)possibilidade de execução provisória da pena no Brasil. In: Revista da Faculdade de Direito da FMP, n. 1, n. 12, 2017, p. 21-42